

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

# **CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PROFESSOR EM VIRTUDE DA ELABORAÇÃO DE MEMES POR ESTUDANTES**

## **LEGAL CONSEQUENCES OF THE VIOLATION OF THE TEACHER'S PERSONALITY RIGHTS DUE TO THE PREPARATION OF MEMES BY STUDENTS**

**Simone Alvarez Lima**

### **Resumo**

Com o desenvolvimento da internet nos celulares, estes deixaram de ser simples meios de comunicação para se tornarem fonte de entretenimento. A tecnologia oferecida por aplicativos permitem com que pessoas tirem fotos umas das outras e elaborem memes e/ou stickers (pequenas figuras), muitas vezes, sem consentimento. Os professores são alvo de memes todos os dias, tendo em vista que os estudantes entram com seus celulares em sala de aula e, a qualquer momento, pode tirar foto do mestre sem ser percebido e ser surpreendido com a objetificação de sua imagem por meio de meme. Destaca-se que a criação de memes é uma afronta ao direito à imagem do professor, o qual é protegido tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, neste, sob a nomenclatura de direito da personalidade. Digno de nota é o fato de que não há jurisprudência até o presente ano (2023) que envolva processo de professor contra estudante em virtude do compartilhamento de memes ou stickers (figurinhas), contudo, não é de se estranhar, tendo em vista o fato de que, geralmente, escolas e faculdades, principalmente privadas, devido ao seu caráter empresarial, desejarem não fomentar o conflito a fim de manter o aluno matriculado, entretanto, as pessoas que ingressam no Poder Judiciário com ação indenizatória por danos morais e materiais devido à criação de meme têm alcançado êxito.

**Palavras-chave:** Direito à imagem, Personalidade, Professor, Meme, Indenização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the development of the internet on cell phones, these are no longer simple means of communication to become a source of entertainment. The technology offered by applications allows people to take pictures of each other and create memes and/or stickers (small pictures), often without consent. Teachers are the target of memes every day, considering that students enter the classroom with their cell phones and, at any time, can take a picture of the teacher without being noticed and be surprised with the objectification of their image through meme. It is noteworthy that the creation of memes is an affront to the teacher's image right, which is protected both by the Federal Constitution and by the Civil Code, in the latter, under the nomenclature of personality rights. Worthy of note is the fact that there is no jurisprudence to date (2023) that involves a professor lawsuit against a student due to the

sharing of memes or stickers (stickers), however, it is not surprising, in view of the fact that, generally, schools and colleges, mainly private, due to their business character, wish not to foment conflict in order to keep the student enrolled, however, people who enter the Judiciary with an indemnity action for moral and material damages due to meme creation have been successful.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Image right, Personality, Teacher, Meme, Indemnity

## INTRODUÇÃO

Em diversos lugares do mundo, a tecnologia avançou o suficiente para que as pessoas façam download de aplicativos e os utilizem de diferentes formas. Dentre os aplicativos colocados à disposição de usuários de celular estão os que permitem a elaboração de memes e *stickers*, os quais, por meio da utilização nem sempre autorizada da imagem de determinada pessoa, expõem o alvo do meme à ridicularização e um grupo atingido por esse tipo de violação à imagem são os professores, geralmente em seu horário de trabalho.

O objetivo do presente artigo científico é trazer uma abordagem do direito à imagem de professores, frequentemente violados por alunos em sala de aula, que explique a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tendo em vista que não apenas o Estado passível de violar tais direitos mas, também, os particulares e mostrar como os tribunais têm julgado casos que envolvam violação ao direito à imagem, que é um direito da personalidade tutelado, também, pelo Código Civil, a fim de mostrar que a criação de memes e/ou *stickers* tem levado à procedência do pedido de compensação por danos morais.

A primeira seção é destinada a explicar os aspectos jurídicos do direito de imagem e os direitos fundamentais a ele correlatos, tais como honra, intimidade, privacidade, assim como os direitos que com ele conflituam nos casos de elaboração de meme e *sticker* (figurinha), como o direito à liberdade de expressão do aluno e o direito de resposta. Além disso, aborda a teoria da eficácia horizontal/imediata dos direitos fundamentais e seu impacto na constitucionalização do direito civil.

A segunda seção é destinada a focar no direito à imagem como direito da personalidade, tutelado pelo Código Civil de 2002, trazendo as características desse tipo de direito, com enfoque na irrenunciabilidade, tendo em vista que o mero consentimento em tirar fotos ofertado pelo professor não significa que ele permitiu se tornar objeto de meme e/ou *sticker*, além de trazer o caso de uma educadora em Pernambuco que, em um momento de vulnerabilidade, foi gravada e surpreendida com a viralização de seu vídeo no formato de meme.

Já a terceira seção é destinada a analisar decisões judiciais que abordam a responsabilidade civil de pessoas que criam memes, contudo, sem abordar decisões específicas sobre meme de professores, tendo em vista que não foi localizado esse tipo de decisão nos sites dos diversos tribunais de justiça estaduais, daí o motivo pelo qual essa seção traz o posicionamento dos tribunais no tocante à condenação de pessoas que violaram a imagem alheia por meio de memes e *stickers*, abordando o valor, em especial, das indenizações por danos

morais e traz uma reflexão a respeito do motivo pelo qual não há decisão específica que aborde meme de professor.

Trata-se de um artigo científico relevante porque aborda um tema atual e que impacta um setor essencial da sociedade: o dos professores. Ao entrar em sala de aula, muitos professores se tornam objeto de ridicularização por meio da elaboração de memes e figurinhas que são compartilhadas por estudantes, caracterizando violação ao direito à imagem, à honra e à dignidade da pessoa humana, todos esses amparados pela Constituição Federal vigente e pelo Código Civil em virtude de se tratar de direitos da personalidade.

A pesquisa foi realizada pelo método dedutivo, pois partiu de aspectos gerais da liberdade de expressão e do direito de imagem para, finalmente, abordar os aspectos específicos que é a responsabilidade civil de pessoas que se utilizam de memes com fins de divertimento ou de ridicularização de pessoas.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica devido ao uso de livros e artigos científicos e documental, devido à utilização de jurisprudências e tais dados foram tratados por meio de análise qualitativa, tendo em vista a prioridade da análise interpretativa em detrimento da quantitativa, que demanda uso de gráficos e diagramas.

## **1- DO DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM DO PROFESSOR EM SALA DE AULA**

Quando entra em sala de aula para lecionar, o professor tem a função de passar o seu conhecimento e fica à disposição dos alunos, cada vez mais munidos de tecnologia. Atualmente, os celulares não servem para apenas telefonar, mas servem para fotografar, filmar e os novos aplicativos são utilizados tanto para fins educacionais, por parte do estudante, como para ridicularizar um docente.

Segundo Wendt e Jorge (2021, p. 12), atualmente, a internet tem sido utilizada para diferentes fins, tais como realização de negócios comerciais, informação acadêmica, relacionamentos interpessoais, diversão e promover transtornos a certas pessoas, o que, no tema em estudo, pode acontecer por meio da utilização de memes ou stickers (figurinhas) feitas com a imagem de um docente enquanto ele leciona em sala de aula.

Existem aplicativos que fazem as chamadas “figurinhas”, criam memes nos quais o estudante pode fotografar um professor durante a aula e colocar uma frase, as vezes com mero intuito de diversão e outras vezes para humilhar o mestre, violando a sua imagem e a sua honra,

tanto objetiva quanto subjetiva, direitos esses que são fundamentais, de acordo com o art. 5º, X da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Bandeira (2021), “as figurinhas de Whatsapp são apenas imagens redimensionadas e extremamente personalizáveis que os usuários do aplicativo podem compartilhar entre si.” Desse modo, a pessoa não tem apenas a imagem violada porque lhe fotografaram sem a sua permissão, mas porque aplicou essa fotografia, geralmente, com uma frase ou de forma deturpada a fim de ironizar a pessoa, situação agravada pelo fato de que a finalidade comum desse tipo de imagem é, justamente, o compartilhamento sobre o qual o titular da imagem não consegue controlar, entretanto, há a previsão constitucional para a sua reparação.

Assim, afirma-se que o direito à imagem é tutelado pelo mencionado art. 5º, X da Constituição Federal, uma vez que a sua violação é ensejadora de reparação pelo dano material ou moral que lhe é decorrente.

Insta salientar que nem sempre a violação ao direito à imagem ocorre de forma isolada e Sarlet explica que quando isso ocorre, muitas vezes, há a violação a outros direitos fundamentais como, por exemplo, honra e intimidade, como se pode verificar em seu entendimento *in fine*:

Com efeito, mesmo que mediante a captação e reprodução da imagem de alguém se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a peculiaridade do direito à própria imagem reside na proteção contra a reprodução da imagem ainda que não necessariamente com isso se tenha afetado o bom nome ou a reputação ou divulgando aspectos íntimos da vida da pessoa (SARLET, 2018, p. 486)

Justamente em virtude do avanço tecnológico, o direito à imagem tem ganhado projeção cada vez maior, tendo em vista as múltiplas formas de violá-la, ainda mais quando se leva em consideração o fato de a sociedade estar imersa na era da informação e os atuais meios de comunicação permitirem o compartilhamento de informações com rapidez e de forma ampla. Se antes, para conversar com um colega de sala de aula era necessário telefonar para cada um, individualmente, hoje, a informação costuma ser repassada em grupos e, instantaneamente, incontáveis pessoas recebem a mensagem enviada pelo remetente.

A sociedade da informação, com o acesso instantâneo e ilimitado a toda informação pessoal que tenha tido, a qualquer tempo, colocada, sem qualquer filtro ou tempo de reflexão, em uma página de rede mundial, fez ruir qualquer pretensão hipotética de isolamento, levando, muitas vezes, ao conhecimento público, indiscriminada utilização, situações e informações que estariam restritas ao núcleo mais restrito da vida privada. (BÉZERRA JUNIOR, 2018, p. 62)

Essa amplitude de compartilhamento oriundo da natureza dos novos meios de comunicação, tais como whatsapp, instagram etc leva a uma consequência que fere outro direito constitucional do docente, alvo de meme ou sticker: o direito de saber quem iniciou o compartilhamento, afinal, em virtude de eventual viralização, se torna difícil descobrir qual estudante iniciou o compartilhamento indevido, o que fere o art. 5º, IV da Constituição Federal que, apesar de proteger a liberdade de expressão, veda o anonimato justamente a fim de que aquela pessoa atingida em seu direito fundamental possa exigir reparação por eventuais danos que a liberdade de expressão alheia possa lhe causar.

Zampier reconhece que a sociedade jamais voltará a ser a mesma após o advento das redes sociais com as seguintes palavras:

As relações humanas possivelmente jamais serão as mesmas após a invenção das denominadas redes sociais. A própria ampliação do uso da internet em muito está ligada ao interesse dos indivíduos em participar destas redes interativas. É, portanto, sem dúvida, uma das ferramentas virtuais que mais tem transformado a sociedade da informação na última década. (ZAMPIER, 2021, p. 35)

Com isso, é possível afirmar que a violação ao direito à imagem e o abuso da liberdade de expressão é recorrente no âmbito virtual. A esse respeito, destaca-se que é de se reconhecer que estudantes possuem liberdade de expressão, o qual Ramos (2019, p. 666) conceitua como “direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza” e possui duas facetas, “a que assegura a expressão do pensamento e a que assegura o direito dos demais de receber, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento de outrem.”

Logo, a princípio, a elaboração de memes e *stickers* está abrangida pela liberdade de expressão, pois não importa o modo de como a ideia ou informação é externada, entretanto, ela não deve ser utilizada em detrimento do direito à honra e imagem do professor, o qual está em uma situação vulnerável, em que não lhe é permitido tomar o celular da mão do aluno tendo em vista o risco que corre de perder o seu emprego.

Diante da elaboração de memes, diferentes direitos fundamentais (incluindo, dentre eles, direitos da personalidade mencionados no Código Civil) entram em conflito, quais sejam: dignidade da pessoa humana; liberdade de expressão; direito à honra; direito à imagem; direito à intimidade e à privacidade, afinal, o docente que é objeto de meme acaba sendo exposto em demasia, o que lhe acarreta sofrimento psíquico e até financeiro, afinal, parte-se da hipótese de que essa conduta pode desestimular o professor a continuar com o seu ofício, principalmente quando a própria escola ou universidade não busca conscientizar os estudantes a respeito da preservação de direitos fundamentais.

Antes de adentrar ainda mais na explicação referente aos direitos previstos no art. 5º violados pela elaboração de memes e *stickers*, é necessário apontar que a dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, III da Constituição Federal.

Neste sentido, Barretto (2013, p. 73) explana que “em cada pessoa reside a humanidade que se constitui no objeto de respeito a ser exigido de todos os outros homens. A dignidade se encontra no respeito antes de tudo que a cada pessoa tem consigo mesmo, como pessoa e como homem.” Sob esse aspecto, ao expor uma pessoa (independentemente de ser ou não docente), estar-se-ia objetificando-lhe, o que é um atentado contra a sua própria humanidade.

Logo, a dignidade da pessoa humana que é um valor intrínseco da pessoa e fundamento da República Federativa do Brasil, não deve ser aviltada porque estudantes se sentiram no direito de fotografar, geralmente, de forma sorrateira e escondida, o professor em sala de aula sob o argumento do exercício de sua liberdade de expressão.

Neste diapasão, Mendes (2018, p. 268) ensina que a liberdade de expressão não abrange a violência e alerta que “toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência” e, nos casos de memes e *stickers*, é a ridicularização alheia, muitas vezes unindo a imagem de alguém à determinada frase que falou. Seguindo a linha de raciocínio, Mendes explica a violação à dignidade da pessoa humana oriunda da liberdade de expressão alheia:

Respeita-se a dignidade da pessoa humana quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade- como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primitivos de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2018, p. 282)

Dessa forma, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não se tutela que estudantes, em nome da liberdade de expressão, ridicularizem professores pelo simples fato de estarem entediados com a aula ou com mero objetivo de brincar e fazer os seus colegas rirem e como Ramos (2019, p. 674), “caso haja caracterização do ânimo de ofender ou inferiorizar determinada pessoa ou grupo social, pode-se chegar à limitação da liberdade de expressão humorística.”

Em âmbito constitucional, não existe um direito geral de personalidade, reconhecendo-se a dignidade da pessoa humana o seu principal fundamento, ainda que implícito.

Já quanto ao direito à honra, frequentemente infringido por meio dos memes e *stickers*, segue a definição de Sarlet:

A honra da pessoa consiste em um bem imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. (...) O direito à honra, à defesa do bom nome e à reputação insere-se no âmbito da assim chamada integridade e inviolabilidade moral. Se, em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que se costuma designar de honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo, a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais. (SARLET, 2018, p. 482-3)

A Constituição, ao considerar a imagem um direito inviolável, leva a Gonçalves (2020, p. 108) a concluir que “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente esta pode autorizá-la”, daí sendo considerado interessante que escolas e universidades promovam palestras sobre utilização indevida de imagem a fim de que haja não apenas instrução de base curricular, mas uma educação do indivíduo que logo estará atuando no mercado de trabalho.

A partir do momento em que o estudante comete o ato ilícito, a Constituição Federal assegura que aquele que teve a sua imagem violada tenha, com base no art. 5º, V, o direito de resposta proporcional ao agravo e ingresse com uma ação a fim de obter indenização por dano material, moral ou à imagem. Neste sentido, o direito de resposta proporcional ao agravo não ampara o professor criar um meme ou *sticker* violando a imagem de seu aluno, restando-lhe apenas as opções de nada fazer ou de ingressar com ação indenizatória perante o Poder Judiciário.

Ressalta-se que os direitos fundamentais não são apenas exigíveis do Estado para com o indivíduo, tendo em vista que pela chamada teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, eles devem, também, ser respeitados pelos particulares. Ou seja, estudantes, escolas e universidades privadas devem, também, respeitar os direitos à imagem de terceiros.

Apesar de, segundo Barroso (2019, p. 518), “os direitos fundamentais terem sido concebidos como proteções contra o abuso do poder por parte do Estado, sendo o Poder Público o único destinatário de deveres em face do indivíduo titular do direito”, a verdade é que os particulares são potenciais violadores dos direitos fundamentais alheios, daí o advento da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual constata que

os perigos que espreitam os direitos fundamentais no mundo contemporâneo não provêm apenas do Estado, mas também dos poderes sociais e de terceiros em geral. A opção pelo Estado social importaria no reconhecimento desta realidade, tendo como consequência a extensão dos direitos fundamentais às relações entre particulares. (SARMENTO, 2004, p. 245)

De acordo com Gonçalves (2019, p. 199), foi graças ao fato da consagração dos arts. 5º, V e X na Constituição Federal de 1988, que os chamados direitos da personalidade evoluíram no âmbito do direito privado, passando a contar com um capítulo específico no Código Civil de 10 de janeiro de 2002 (o que não existia no Código Civil de 1916), assim, tendo em vista que a imagem, além de ser um direito fundamental ser um direito da personalidade, o item a seguir é dedicado a abordar os aspectos do direito privado no tratamento da imagem do docente que foi alvo de meme ou de *sticker*.

## **2- DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DOCENTE POR MEIO DA ELABORAÇÃO DE MEMES**

O Código Civil contém um capítulo específico para tratar os chamados direitos da personalidade, assim, o direito à imagem íntegra, junto com o direito à honra, ao nome e à palavra, o direito à identidade pessoal. Tratam-se, segundo ensinamento de Gonçalves (2019, p. 198), de prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, que foram, paulatinamente sendo reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência, e que são considerados inalienáveis, eis que encontrados fora do comércio.

Também é possível afirmar que a consagração dos direitos da personalidade no Código Civil foi fruto da constitucionalização do direito privado, especialmente em virtude da aplicação da eficácia imediata dos direitos fundamentais às relações privadas, como mencionado na seção anterior, inclusive, Barroso (2019, p. 350) explana que “já não há quem negue abertamente o impacto da Constituição sobre o Direito privado.”

Assim, tendo em vista que o direito à imagem, inclusive de professores que são alvo de memes e *stickers*, é um direito da personalidade, segue o conceito extraído do livro de Borges, *in fine*:

Considera-se, atualmente, que o objeto dos direitos da personalidade são projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes. As projeções da personalidade, suas expressões, qualidades ou atributos são bens jurídicos e se apoiam no direito positivo. Os direitos da personalidade são uma categoria especial do direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. Por meio da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos da personalidade são os bens e valores

considerados essenciais para o ser humano. Portanto, não há confusão, nos direitos da personalidade, entre sujeito e objeto do direito. (BORGES, 2007, p. 20).

Quanto às suas características peculiares em relação às demais normas previstas no Código Civil, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e impenhoráveis e, para a análise do tema do presente artigo científico, destaca-se a característica da irrenunciabilidade, pois “não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.” (GONÇALVES, 2019, p. 201)

Logo, além de ser um direito fundamental, o direito à imagem é um direito da personalidade, amparado no art. 20 do Código Civil vigente, sendo, corriqueiramente, utilizada em pintura, escultura, fotografia, filme, dentre outros modos e Bittar conceitua o direito de imagem, sob a ótica dos direitos da personalidade, da seguinte forma:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa. (BITTAR, 2015, p. 153)

Logo, a pessoa que é fotografada e tem a sua fotografia exposta sem o seu consentimento, está sofrendo uma lesão ao seu direito à imagem, principalmente quando isso é feito por meio dos chamados memes ou *stickers*, que são as figurinhas compartilháveis em whatsapp, que é um dos principais meios de comunicação do momento.

Como mencionado no art. 12 do Código Civil, o professor, alvo do meme, titular do direito violado pode exigir que cesse a ameaça ou lesão ao seu direito da personalidade e entrar com uma ação de perdas e danos e requerer outras sanções.

A respeito da conceituação e origem da palavra meme, seguem os ensinamentos de Torres:

No contexto da internet, meme é uma mensagem quase sempre de tom jocoso ou irônico que pode ou não ser acompanhada por uma imagem ou vídeo e que é intensamente compartilhada por usuários nas mídias sociais. O termo foi cunhado pelo zoólogo Richard Dawkins em sua obra *O gene egoísta*, de 1976, para fazer uma comparação com o conceito de gene. Assim, para Dawkins, meme seria "uma unidade de transmissão cultural, ou de imitação", ou seja, tudo aquilo que se transmite através da repetição, como hábitos e costumes dentro de uma determinada cultura. (TORRES, 2016)

Como vislumbrado na citação acima, raramente um meme terá um tom respeitoso ou gentil com a pessoa que está sendo objeto de um, afinal, o tom jocoso ou irônico faz parte da natureza do meme e isso fere o sentimento de autoestima da pessoa que está sendo objeto da diversão alheia, inclusive, analisando sob uma ótica utilitarista, ninguém deve ser alvo de chacota, principalmente quando está em uma posição de vulnerabilidade, em frente a uma turma e sem possibilidade alguma de controlar quem está lhe fotografando.

Em determinados momentos, o meme é elaborado a partir de um momento de vulnerabilidade do professor, como aconteceu com determinada educadora que, para preservar sua identidade, seu nome não será mencionado nesse artigo científico. No caso em questão, a educadora perdeu a paciência e destruiu casas de emborrachado, pois após 15 anos trabalhando na educação infantil, em Pernambuco, se viu tendo que se adaptar às aulas dentro de casa durante a pandemia de Covid-19 em 2020. (MIRANDA, 2020)

Como as casas começaram a cair toda vez que a professora tentava colocá-las de pé, ela jogou as casas para cima e destruiu o cenário que montou para a aula. Em pouco tempo, o vídeo em formato de meme viralizou (se espalhou) pela internet, assustando a professora, que, apesar da surpresa, não se sentiu ofendida e gostou da fama momentânea. (MIRANDA, 2020)

O direito à imagem, numa concepção negativa dos direitos de personalidade, visa a impedir que terceiros, sem a autorização da pessoa, registrem sua imagem ou a reproduzam, qualquer que seja o meio: fotos, filmes etc. A proibição da reprodução não autorizada da imagem alcança a proibição de sua publicação ou exposição pública. A exposição ou captação não autorizada da imagem de alguém, para ser ilícita, não requer a ofensa à honra da pessoa retratada ou filmada, assim, é indiferente a intenção, dolosa ou culposa, daquele que indevidamente a utiliza. (BANDEIRA, 2007, p. 157)

Entretanto, como verificado, direitos da personalidade são irrenunciáveis e seu mero consentimento ou aceitação do desrespeito à sua imagem, não convalida a ação do estudante que violou o seu direito, justamente em um momento de fragilidade. Quem assiste ao vídeo meme da professora, provavelmente vai, apesar de achar engraçado, julgá-la como alguém desequilibrado, logo, a ridicularização por meio de meme não apenas afeta a imagem como também, de forma reflexa, a sua honra, que, nas palavras de De Cupis:

Honra significa tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama. A opinião pública é bastante sujeita à recepção das insinuações e aos ataques de toda a espécie produzidos contra a honra pessoal; assim também o sentimento da própria dignidade é diminuído pelos atos referidos. (DE CUPIS, 2004, p. 121).

A divulgação de meme e *sticker* pode alegrar diversas pessoas cuja imagem não está sendo violada, afinal, a exposição alheia, tão corriqueira na sociedade da informação, está tornando banal qualquer esforço para lutar na proteção de sua própria imagem. Professores não têm o direito de impedir que os alunos usem celulares em sala de aula e nem que sua imagem seja gravada quando está lecionando à distância, contudo, a felicidade/risada de diversos alunos não podem ser protegidas em detrimento dos direitos da personalidade do docente, pois isso seria interpretar tais direitos sob uma ótica utilitarista.

A máxima felicidade, traduzida pelas risadas de uma turma, inclusive como reforço teórico à liberdade de expressão, não pode ser um argumento próspero diante do sofrimento psíquico experimentado pelo professor que não aceita ser objeto de meme ou *sticker*.

A fim de explicar a corrente filosófica utilitarista, eis os apontamentos de Sandel (2017, p. 55), segundo o quem o utilitarismo procura “mostrar-se como uma ciência da moralidade baseada na quantificação, na agregação e no cômputo geral da felicidade. Ele pesa as preferências sem julgar. Para agregar valores, no entanto, é necessário pesá-los em uma única balança, como se todos tivessem a mesma natureza.”

Nesse sentido, o utilitarismo de Bentham tem um espírito acrítico, pois considera o maior número de pessoas felizes, sem julgar o valor moral da conduta, entretanto, o Código Civil e a Constituição Federal ao enunciarem sanções para a violação ao direito à imagem e demais direitos a ela conexos demonstram que o utilitarismo não tem chance de fomentar o êxito quando o assunto é a tutela civil (e até penal) da reparação dos danos causados ao professor alvo de meme ou *sticker*.

Destaca-se que o Enunciado 587 do Conselho de Justiça Federal estabelece que

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa.

Em outras palavras, o Conselho de Justiça Federal deixou claro que para que haja a configuração do dano à imagem não é necessário que o estudante tenha afetado outro direito da personalidade em conjunto e nem que haja prova de lucros, pois, por si só, o direito à imagem deve ser resguardado e, nesse sentido, escolas e universidades devem buscar conscientizar os estudantes de que violar tal direito pode levar à responsabilização civil pelo simples fato de ter elaborado até mesmo um meme inofensivo e sem tom jocoso.

Importante notar que a violação ao direito à personalidade pode vir a configurar crime contra a honra, geralmente, difamação e injúria, daí que a tutela de tais direitos ocorre não apenas na órbita constitucional como também na civil e penal. Compreendido que o direito à imagem do docente deve ser respeitado ou, do contrário, haverá responsabilização civil em virtude do dano sofrido, a próxima e última seção aborda o posicionamento jurisprudencial a respeito de indenizações em virtude de colocar uma pessoa em meme.

### **3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL REFERENTE À ELABORAÇÃO DE MEMES**

Em seu art. 186, o Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a alguém, ainda que apenas moral, comete um ato ilícito.

Já art. 187 do Código Civil prevê comete ato ilícito a pessoa que, sendo titular de um direito, ao exercê-lo “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Ainda que exista a liberdade de expressão, exercê-la de forma abusiva constitui um ato ilícito ensejador de responsabilidade civil.

A elaboração de memes contra qualquer pessoa, não apenas professores, acarreta, no mínimo, um dano moral, podendo chegar ao extremo de acarretar danos materiais, como, por exemplo, casos em que eventual meme do professor toma tamanha proporção que leva ao desligamento do docente da instituição em que trabalha.

No caso de eventual demissão do docente, há a responsabilidade civil por danos materiais em virtude da existência de danos emergentes e lucros cessantes. Segundo Gonçalves (2020, p. 391), o dano patrimonial “há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.”

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator. (GONÇALVES, 2020, p. 391)

Digno de nota é o fato de que não há jurisprudência até o presente ano (2023) que envolva processo de professor contra estudante em virtude do compartilhamento de memes ou *stickers* (figurinhas), contudo, não é de se estranhar, tendo em vista o fato de que, geralmente, escolas e faculdades, principalmente privadas, devido ao seu caráter empresarial, desejarem não

fomentar o conflito a fim de manter o aluno matriculado. Assim, é comum que professores não ingressem com ação no Poder Judiciário contra o aluno que violou o seu direito de imagem.

Como é possível verificar nas jurisprudências mencionadas nessa seção, o dano moral sempre foi reconhecido nos casos de violação à imagem em virtude da sua utilização em memes e/ou *stickers*, sendo válido trazer o conceito de dano moral abordado por Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, X e V da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (GONÇALVES, 2019, p. 415).

Contudo, é válido trazer um posicionamento jurisprudencial que envolve utilização de imagem em meme a fim de mostrar como o Poder Judiciário tende a julgar esse tipo de ação. No caso em tela, uma mulher teve sua imagem utilizada em um meme, sem a sua autorização, o que lhe ensejou o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais e danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Eis o teor da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MEME DOS "TRÊS REAIS". IMAGEM UTILIZADA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. Publicação desautorizada da imagem da autora em forma de meme em rede social para fins comerciais. Ato ilícito. Dano moral configurado e bem indenizado em R\$ 5.000,00. Recurso provido para acrescentar à condenação o dano material, consistente no valor que deveria ser pago à autora para participação na campanha publicitária, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação cível nº 0010453-51.2020.8.19.0001. Julgador: Des(a). Antônio Iloizio Barros Bastos - Julgamento: 30/11/2022)

No mesmo sentido de procedência do pedido de indenização por dano moral, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apesar de ter reduzido o valor da indenização por critérios de proporcionalidade, manteve a condenação à reparação civil em relação a uma pessoa que teve uma foto tirada enquanto se exercitava na academia, como pode ser vislumbrado na ementa abaixo:

Recurso Inominado. Ação De Reparação Por Dano Moral. Publicação De Vídeo Em Rede Social. Página De Memes. Exercício Em Academia. Responsabilidade Do Réu, Pelo Abalo Moral Ocasionado. Vídeo Que Foi Visualizado Mais De 17 Mil Vezes. Ofensa À Imagem Pública Do Demandante. Dano Moral Caracterizado. Quantum Indenizatório Reduzido, Atendendo Aos Princípios De Proporcionalidade E Razoabilidade, Bem Como Aos Parâmetros Adotados Por Esta Turma Recursal, Em

Casos Análogos. Recurso Parcialmente Provido. Unânime. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível, Nº 71010492429, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto Da Fonseca, Julgado em: 29-06-2022)

De forma ainda mais grave, a jurisprudência abaixo aborda a elaboração de meme e *stickers* com imagens íntimas de uma mulher, ensejando a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00. Quanto a esse processo, não foi possível colher todos os dados tendo em vista que tramitou em segredo de justiça.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Réu que divulgou/compartilhou imagens íntimas antigas da autora, em formato de ‘figurinhas’, em grupo de ‘‘Whatsapp’’, integrado por várias pessoas do mesmo bairro, causando-lhe constrangimentos e abalo à sua honra e imagem - Sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 25.000,00, reconhecendo a sucumbência recíproca, porque o valor fixado era inferior ao postulado – Recurso de ambas as partes - Pretensão da autora a quem a sucumbência seja inteiramente carreada ao réu, nos termos da Súmula 326 do C. STJ - Pretensão do réu ao afastamento ou redução da indenização - Dano moral configurado - Comprovação de que foi o réu quem fez a divulgação das imagens íntimas da autora no grupo - Hipótese de dano moral "in re ipsa", tratando-se de fotos íntimas - Valor da indenização, no entanto, reduzido de R\$ 25.000,00 para R\$ 8.000,00, montante que se mostra mais adequado ao caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Precedente desta E. Câmara - Inexistência de sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso da autora provido e recurso do réu parcialmente provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1022585-83.2019.8.26.0577)

Bandeira (2021), ao explicar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acima, conta que na primeira instância, o réu foi condenado a pagar R\$ 25.000,00, contudo, o valor da condenação foi minorado, também com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi editada a Súmula nº 403, que estabelece que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais.” Neste diapasão, Barbosa (2021) conta que há “precedentes jurisprudenciais que corroborem que o ofensor deverá ressarcir o ofendido pelo uso não consentido de sua imagem, como no caso do administrador de uma página humorística que foi condenado a indenizar em R\$ 100 mil um homem que teve sua foto usada para outros fins.”

Por fim, Wendt e Jorge (2021, p. 74) explicam que fotos, vídeos e dados de uma pessoa que foram indevidamente compartilhado na internet (leia-se instagram, whatsapp ou qualquer outra rede social, por exemplo), podem ser retirados por meio de um pedido administrativo feito

pelo atingido, ou seja, o professor que foi alvo de meme postado na internet tem a possibilidade de requerer do estudante que postou que retire a imagem antes de entrar com um processo, inclusive, isso é recomendável até para demonstrar o interesse de agir em eventual ação, demonstrando que o processo judicial foi o único meio de ter o seu direito à imagem protegido.

De acordo com Pinho (2018, p. 234), interesse de agir se refere “à necessidade, utilidade e proveito da tutela jurisdicional para que o autor obtenha a satisfação do direito pleiteado.” Em outras palavras, apesar da mera violação ao direito de imagem já ensejar o ajuizamento de uma ação indenizatória, é válido demonstrar que houve uma tentativa de retirada do ar de eventual meme criado, pois isso reforça ainda mais a necessidade do processo.

Essas decisões judiciais que concederam indenização por dano moral em virtude ao uso indevido da imagem de uma pessoa em meme consideraram a dignidade da pessoa humana, que é o principal bem que se busca resguardar quando se compensa uma pessoa em virtude de violação a direito da personalidade, que é a maior expressão da humanidade singular de determinada pessoa.

Na sua acepção moral, a dignidade representa, ou encontra-se vinculada, ao respeito a si mesmo, à autoestima. O indivíduo não pode considerar-se como desqualificado, sem poder olhar-se no espelho a cada manhã e sentir vergonha daquilo que se tornou. Pode-se mesmo sustentar que essa acepção de dignidade tem mais uma conotação psicológica do que propriamente moral. A acepção moral implica reconhecer no indivíduo uma pessoa que se diferencia dos animais e das coisas. Essa segunda acepção fornece os alicerces para a conceituação jurídica da dignidade humana. A pessoa estaria dotada de qualidades que impedem que seja tratada como meio, tendo um valor em si mesmo. (BARRETO, 2013, p. 68).

Tendo em vista que a responsabilidade penal e a responsabilidade civil não estão intrinsecamente ligadas, o professor atingido em sua honra em virtude da utilização de memes pode procurar uma Delegacia de Polícia “requisite os dados cadastrais e/ou representante para que ocorra a retirada do conteúdo ofensivo da rede social ou do site em que tenha sido publicado. Também, por intermédio de um advogado, pode-se realizar esse tipo de representação perante o Poder Judiciário, buscando-se cautelarmente uma medida direcionada ao site que contém um registro do fato criminoso.”

O mesmo ato ou a mesma conduta pode constituir crime e ato ilícito passível de indenização. Desse modo, para o mesmo fato ou ato, ou série de atos, podem ocorrer concomitantemente a persecução criminal e a ação de ressarcimento. (...) Em princípio, o decidido no âmbito civil não deve repercutir na esfera criminal (VENOSA, 2016, p. 180)

Assim, finaliza-se o presente artigo com a consideração de que a pessoa atingida por violação ao direito à sua imagem devido à criação de meme e de *sticker* pode e deve ajuizar ação civil e, sendo o caso, fazer uma queixa na área criminal a fim de que o violador seja penalizado e que o Poder Judiciário continue concedendo indenizações, seja por dano moral, seja por dano material e alerta-se que os professores sejam estimulados a lutarem pelos seus direitos não apenas para formar jurisprudência sobre o assunto mas, também, a fim de que todos os estudantes conheçam os limites dos seus direitos e dos profissionais que lhes rodeiam.

## CONCLUSÃO

Desde o momento em que celulares ganharam câmeras e surgiram os aplicativos que permitem a utilização de fotos para fins recreativos, todas as pessoas passaram a ser passíveis de se verem em memes ou *stickers*, muitas vezes criados contra a sua vontade.

É muito comum, tanto em escolas como universidades, que alunos fotografem professores e com a finalidade de fazer os colegas rirem ou de denegrirem o mestre, se utilizem das tecnologias virtuais que atingem o direito à imagem e à honra do professor, ambos direitos fundamentais e direitos da personalidade, amparados, respectivamente, pela Constituição Federal e Código Civil.

Quando a imagem de uma pessoa é transformada em meme ou *sticker*, há uma objetificação da mesma, fazendo com que ela se torne alvo de risos ou desprezo alheio, entretanto, isso é um ato que o Código Civil considera ilícito e passível de indenização por danos morais e materiais.

O direito à imagem e seus correlatos, como, por exemplo, honra, nome, privacidade e intimidade encontram amparo constitucional e civil, o que demonstra a preocupação do Poder Legislativo brasileiro em tutelar os chamados direitos da personalidade, eis que se referem diretamente à dignidade da pessoa humana.

Algo que chama a atenção é a inexistência de jurisprudência disponível que relacione as palavras meme, *sticker* e professor, entretanto, não é de causar espanto, tendo em vista que a maioria das escolas e universidades desejam evitar o conflito entre professor e aluno a fim de manter a matrícula deste último, evitando a perda financeira, muitas vezes, preferindo demitir o professor.

Recomenda-se que faculdades e escolas ofereçam palestras para os estudantes referentes ao direito à imagem, afinal, não é necessário que o meme seja depreciativo contra o professor para ensejar uma ação indenizatória, pois a mera utilização indevida da imagem de

alguém já configura ato ilícito e os Tribunais de Justiça têm julgado procedentes os pedidos de indenização por dano moral e material nestes casos.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Tande. **As figurinhas de whatsapp e sua responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-figurinhas-de-whatsapp-e-sua-responsabilidade-civil/1176186899>. Disponível em: 27 de agosto de 2023.

BARBOSA, Caio César do Nascimento. Memes e Direito Civil: aspectos controvertidos. Publicado em: 26 de dezembro. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/memes-e-direito-civil-aspectos-controvertidos/>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. Ed. Curitiba: Livraria dos Tribunais, 2013.

BEZERRA JUNIOR. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Saraiva, 2018;

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Ana Maria Santiago de. **“Sou esposa, mãe e profissional”, diz professora que perdeu a paciência e destruiu casinhas**. Disponível em: <https://interior.ne10.uol.com.br/entretenimento/2020/06/18/sou-esposa-mae-e-profissional-diz-professora-que-perdeu-a-paciencia-e-destruiu-casinhas-190313/index.html>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANDEL, Michael J.. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TORRES, Ton. **O fenômeno dos memes**. 2016 Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300018#:~:text=No%20contexto%20da%20internet%2C%20meme,por%20usu%C3%A1rios%20nas%20m%C3%ADdias%20sociais..](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300018#:~:text=No%20contexto%20da%20internet%2C%20meme,por%20usu%C3%A1rios%20nas%20m%C3%ADdias%20sociais..) Acesso em: 13 de agosto de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 1022585-83.2019.8.26.0577 (dados indisponíveis por tramitar em segredo de justiça).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). 4ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0010453-51.2020.8.19.0001**. Julgador: Desembargador Antonio Iloizio Barros Bastos – Julgamento em: 30 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Cível nº 71010492429**, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto Da Fonseca, Julgado em: 29 de junho de 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2.ed. São Paulo: Foco, 2021.